



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000232/2005-02
Recurso nº 341.984 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.613 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ARRIBADA AGRO PASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR – LANÇAMENTO – DILIGÊNCIA FISCAL – DESNECESSIDADE.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o sujeito passivo, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 – EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – DESNECESSIDADE.

Desnecessária a realização de perícia, quando os elementos necessários à comprovação das exclusões da base de cálculo declaradas são provas

+

documentais, que o sujeito passivo pode apresentar, para o que não é necessária a intervenção de perito especializado, e a averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

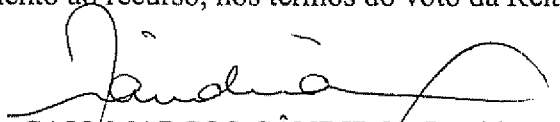
MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL.

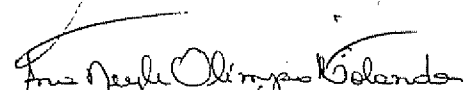
A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: **22 OUT 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Rialto, localizado no município de Arapeí (SP), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 149.653,25, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, e a legislação citada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 28 a 37), nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 800,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Produtos Vegetais – 760,00 ha para 0,00 ha;
- iii) Pastagens – 200,00 ha para 0,00 ha;
- iv) Valor das Benfeitorias – R\$ 254.875,00 para 0,00;
- v) Valor das Culturas/Pastagens/Florestas – R\$ 255.000,00 para 0,00;
- vi) Valor da Terra Nua – R\$ 35.676,72 para 871.251,70.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 41 a 59.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente, para efeito de exclusão do ITR, devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA, através de requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de leis, por ser prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

Lançamento Procedente

4. O sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário (fls. 110 a 137), aos 12/03/2008.

5. No apelo interposto, o sujeito passivo aduz, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

f

I – a Área de Preservação Permanente de 800,00 ha declarada foi desconsiderada pelo fisco com base em simples instruções normativas e sem observar a situação de fato;

II – a repartição fiscal não poderia ter efetuado o lançamento sem antes proceder à verificação de fato da área, pois qualquer incorreção que entendesse haver na declaração deveria ser comprovada por meio de diligência hábil e idônea;

III – para glosar a área ocupada com benfeitorias o fisco não considerou que em tal conceito incluem-se os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, abastecimento ou distribuição de água, barragens, represas, tanques, cercas, e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a área rural, tudo, cuja existência no imóvel está comprovado no registro imobiliário;

III – não está obrigada a comprovar a existência da área ocupada com produtos vegetais ou pastagens e nem a existência de animais na propriedade;

IV – a avaliação para o valor da terra nua empreendida pelo fisco não pode prosperar, sendo necessária a realização de perícia de avaliação para que se proceda a correta aferição do valor de mercado do imóvel em questão;

V – incabível a imposição de taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora;

VI – a inobservância do princípio da proporcionalidade para a aplicação da multa de ofício;

VII – protesta pela realização de perícia e formula os quesitos.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. A recorrente comparece aos autos, por meio da petição de fls. 141 a 142 para trazer à baila manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.283/PB, aos 19/05/2009.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Rialto, localizado no município de Arapeí (SP), no exercício 2001, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil

e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 800,00 ha para 0,00 ha; ii) Produtos Vegetais – 760,00 ha para 0,00 ha; iii) Pastagens – 200,00 ha para 0,00 ha; iv) Valor das Benfeitorias – R\$ 254.875,00 para 0,00; v) Valor das Culturas/Pastagens/Florestas – R\$ 255.000,00 para 0,00; Valor da Terra Nua – R\$ 35.676,72 para 871.251,70.

Em sua defesa, primeiramente, a recorrente argui que a Área de Preservação Permanente de 800,00 ha declarada foi desconsiderada pelo fisco com base em simples instruções normativas e sem observar a situação de fato, e que a repartição fiscal não poderia ter efetuado o lançamento sem antes proceder à verificação da área, pois qualquer incorreção que entendesse haver na declaração deveria ser comprovada por meio de diligência hábil e idônea.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, somente a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou qualquer outro documento hábil a substituí-lo.

Por outro lado, desnecessária a execução da diligência fiscal prévia, reclamada pelo sujeito passivo, para que fosse empreendido o lançamento.

O artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, determina que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

De tal determinação, decorre o entendimento da subsunção do ITR à modalidade de lançamento por homologação, em que, a teor do que prevê o artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Por outro lado, nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o crédito tributário apurado em trabalho de averiguação fiscal.

Com efeito, as informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo estarão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, capaz de respaldar os dados declarados.

Portanto, não cabe à autoridade fiscal apresentar elementos que denotem inconsistência dos dados apresentados pelo sujeito passivo, e sim, a este carrear ao fisco as provas de que os dados informados correspondem à realidade, sob pena de que sejam objeto de lançamento de ofício, que deverá ser balizado e lastreado pelos ditames legais.

Assim, nada há a ser reparado no procedimento fiscal, no tocante à necessidade de que o agente público diligência fiscal prévia ao lançamento tributário.

Assim, por não ter carreado aos autos documentos hábeis e idôneos a comprovar a Área de Preservação Permanente do deve ser mantido o auto de infração nesta parte.

Aduz ainda a recorrente que, para glosar a área ocupada com benfeitorias o fisco não considerou que em tal conceito incluem-se os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, abastecimento ou distribuição de água, barragens, represas, tanques, cercas, e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a área rural, tudo, cuja existência no imóvel está comprovado no registro imobiliário.

À vista da Matrícula nº 713, no Livro 2-C de Registro Geral de Imóveis, no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica, da Comarca de Bananal (SP), verifica-se que não se pode vislumbrar o registro das benfeitorias alegadas pelo sujeito passivo.

Argumenta também a recorrente que não está obrigada a comprovar a existência da área ocupada com produtos vegetais ou pastagens e nem a existência de animais na propriedade.

A declaração do ITR deve espelhar as características do imóvel rural a que se refere e, a depender da forma de utilização do imóvel, será aplicada a tributação.

A ocupação com produtos vegetais e pastagens e a criação de animais na propriedade vão determinar o grau de utilização do imóvel, por tal, deve o sujeito passivo comprovar a efetividade dos valores informados, para que possa se beneficiar de uma tributação menos rigorosa, a depender de como utiliza o imóvel.

Combate a recorrente a avaliação para o valor da terra nua (VTN) empreendida pelo fisco, dizendo ser necessária a realização de perícia de avaliação para que se proceda a correta aferição do valor de mercado do imóvel em questão.

A tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), foi instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades

correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Com efeito, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, e suas informações somente podem ser contraditas com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Assim, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Na espécie, não apresentou a recorrente elementos capazes de contraditar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Insurge-se ainda a recorrente contra a imposição de taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

A aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

J

Também, aduz a recorrente a inobservância do princípio da proporcionalidade para a aplicação da multa de ofício.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Por derradeiro, protesta pela realização de perícia e formula os quesitos.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, determina que: “A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências

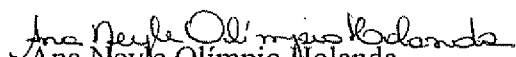
ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine”. (grifamos)

Embora o invocado dispositivo legal reporte-se à autoridade julgadora de primeira instância, há o entendimento de que pode ser estendida aos demais julgadores administrativos.

Na espécie, entendemos pela desnecessidade da perícia invocada, vez que os elementos necessários à comprovação das exclusões da base de cálculo declaradas são provas documentais, que o sujeito passivo deixou de apresentar, para o que não é necessária a intervenção de perito especializado, e a averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

